



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444638**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103366-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante PROJECTNV PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, são agravados ESPOLIO - CICERO BARBOZA DE SOUZA NETO, MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO BARBOZA DE SOUSA, MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO BARBOZA DE SOUZA FILHO, ADELITA BARBOZA DE SOUZA e WENDEL MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO Nº: 2103366-50.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: PROJECTNV PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-ME**

**AGRAVADO(A): ESPÓLIO - CICERO BARBOZA DE SOUZA NETO E  
OUTROS**

**COMARCA: ARUJÁ**

**JUIZ/JUÍZA: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA GOMES**

**VOTO Nº: 7715**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Gratuidade. Indeferimento. PESSOA JURÍDICA. Extratos bancários que demonstram baixa movimentação bancária e saldos módicos. Circunstância que denota a inexistência de possibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua manutenção. Decisão reformada. Recurso provido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 135 dos autos de origem, que indeferiu à parte agravante o benefício da gratuidade de trâmite.

Recorre autora, aduzindo que faz jus à justiça gratuita, pois experimenta hipossuficiência financeira que o tolhe dos recursos necessários ao pagamento das custas e despesas processuais. Narra que foi constituída em agosto de 2.023 e não teve faturamentos suficientes para obter lucro. Ademais, obteve prejuízo em seu último trabalho, objeto da ação de cobrança de origem.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 13/14).

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois sequer angularizada a lide de origem.

**É o relatório.**

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer a existência da empresa.

Já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.”* (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal

estabelece: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso dos autos, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao ano-calendário de 2.024 indica que a pessoa jurídica não possui ganhos de capital ou lucro (fls. 18/21). Ademais, o extrato da conta corrente não demonstra relevante movimentação financeira e apresenta saldos módicos (fls. 25/27).

Tal panorama confere verossimilhança à alegada hipossuficiência. A saúde financeira da parte agravante encontra-se comprometida, autorizando a concessão da benesse por ela pretendida.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –  
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA NATURAL - Pretensão de reforma da

*r.decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à pessoa natural – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade do recorrente de arcar com o custeio dos gastos do processo, sem prejuízo do seu sustento – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pretensão de reforma da respeitável decisão que indeferiu pedido de concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica – Cabimento – Hipótese em que ficou comprovada a alegada impossibilidade da empresa recorrente de custear as despesas do processo – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2128007-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual, em especial quando se trata de pessoa jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2017928-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator